



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**RESPONSABILIDADE CIVIL RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO
POR ERRO JUDICIAL**

ORIENTANDO: GABRIEL CASTRO COSTA
ORIENTADOR: PROF. MS. WEILER JORGE CINTRA

GOIÂNIA
2021



GABRIEL CASTRO COSTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO
POR ERRO JUDICIAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Ms. Weiler Jorge Cintra.

GOIÂNIA

2021

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	4
1. RESPONSABILIDADE CIVIL.....	5
1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	6
1.1.1 Teoria da Irresponsabilidade.....	6
1.1.2 Teoria Civilista.....	7
1.1.3 Teoria Publicista.....	7
2. REFORÇO A TESE DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO.....	7
2.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL.....	8
2.2 RESPONSABILIZAÇÃO.....	10
3. RESPONSABILIDADE POR ATOS JURISDICIONAIS.....	11
3.1 ATOS JUDICIAIS E ATOS JUDICIÁRIOS.....	11
3.2 OBSTÁCULOS À RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO.....	12
3.2.1 O Poder Judiciário é soberano.....	12
3.2.2 O magistrado deve agir com independências as suas funções.....	13
3.2.3 O Juiz não é servidor público.....	13
3.2.4 A indenização infringiria a segurança jurídica e a imutabilidade da coisa julgada.....	14
CONCLUSÃO.....	14
REFERÊNCIAS.....	15

RESPONSABILIDADE CIVIL RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR ERRO JUDICIAL

GABRIEL CASTRO COSTA ¹

RESUMO

A administração pública, através da prestação ou não de seus serviços essenciais, pode gerar prejuízos aos seus administrados, nascendo assim o direito a indenização, sem a comprovação efetiva de culpa da administração. Assim o Poder Judiciário, como um dos poderes do Estado e prestador de serviço essencial, também deve ser responsabilizado por seus atos, restando aos prejudicados à efetiva comprovação dos danos para assim ter a restituição de seus prejuízos. Através desta pesquisa foi exposto os motivos de ser prestada a indenização pelo erro judicial, pois, em um Estado Democrático de Direito como o brasileiro, erros cometidos pelo Estado devem ser indenizados.

Palavras-chave: erro, indenização, judiciário.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho será questionar sobre a responsabilização do Estado por erros cometidos no âmbito do poder judiciário, pois nem sempre os atos lesivos emanados por este poder são indenizados, divergindo a jurisprudência e a doutrina sobre qual teoria de responsabilização é aplicada aos erros jurisdicionais.

A norma do § 6, artigo 37 da Constituição Federal de 1988, determinar que os danos causados pelos agentes públicos serão indenizados pelo Estado, independente de comprovação de culpa. Alguns doutrinadores argumentam que os magistrados são Agentes Políticos, mas não é a mesma linha que segue outros.

O Judiciário, como responsável por resolver as lides, aplicar o direito, e fazer cumprir a Justiça, sempre baseado na lei e na legalidade, deveria sempre aplicar o direito sem trazer prejuízos a quem o pede socorro. No entanto, a entrega jurisdicional é realizada pelos seus agentes públicos, que estão sujeitos a erros por

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail do aluno: gabriel11castro11@gmail.com

dolo ou culpa e o Estado, tendo poder de interferir na esfera privada e na liberdade dos cidadãos, deve sim ser responsabilizado por erros cometidos, mesmo que seus agentes não tenham agido com dolo ou culpa.

A área do Direito que o erro judicial pode ser mais danoso e o Penal, ser condenado por crime que não cometeu gera problemas em diversos aspectos da vida do injustiçado, como a privação da liberdade, o convívio com a família e os danos que o cárcere causa ao injustamente apenado.

Por fim, a metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá a pesquisa teórica-bibliográfica.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL

O Direito, como meio de solução de problemas, traz com sigio um instituto intitulado “Responsabilidade Civil”, que tem como escopo principal a reparação de danos causados a outrem, como previsto no art. 186 do Código Civil 2002.

Assim, o autor do dano é obrigado a repará-lo, sendo essa “responsabilidade [...] civil, ou seja, de ordem pecuniária. ” (DI PIETRO, 2010, p. 642), ou seja, é a recomposição de um dano causado por uma conduta ilícita, ficando o autor do dano incumbido de repará-lo.

O art. 186 do Código Civil de 2002, expressa que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Sendo assim, o dever de indenizar não se dar somente através de ações, mas das omissões que violam direitos e causam danos, também geram o dever de indenizar.

O ato ilícito que enseja a obrigação pecuniária de indenizar, segundo Gonçalves (2012, p.357) “é fonte de obrigação: a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado. É praticado com infração a um dever de conduta, por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, das quais resulta dano para outrem. ”

Portanto, pode se dizer que a responsabilidade civil tem como objetivo a reparação dano ocasionado que acarretou uma diminuição ao bem jurídico da vítima. Seja ele de ordem material ou imaterial.

1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Quando se fala em Estado, tem-se em mente a divisão deste em três grandes funções: judicante, legiferante e administrativa. Quando se trata dos dois primeiros, a responsabilização é somente em causas específicas, já em relação ao terceiro, basta o administrado provar o nexo entre a conduta do Executivo e o dano sofrido, tal regra encontra respaldo no art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988.

A redação dada pelo legislador constituinte, não limita somente ao Estado Administração, mas também, responsabiliza os concessionários prestadores de serviços públicos. No entanto, não estar sujeito a esta regra as empresas de economia mista e as empresas públicas, pois estas exercem atividades tipicamente privadas, portanto, entrando na mesma regra do particular.

Neste sentido, não somente o particular está suscetível a causar prejuízo na esfera jurídica de outrem, o Estado ou as empresas concessionárias, podem prejudicar os administrados, ou seja, em suas ações diárias de administração e a própria execução dos serviços pode vir a causar danos, ficando assim, responsável pela reparação.

Mas, nem sempre esse foi à regra de responsabilização, existem as teorias da Irresponsabilidade, Civilista e Publicista, sendo a última adotada pelo direito brasileiro.

1.1.1 Teoria da Irresponsabilidade

Pela teoria da irresponsabilidade o Estado não tinha nenhum dever de indenizar os danos causados pela sua omissão ou ação por conduta ilícita ou lícita.

Essa teoria logo teve seu fim, pois segundo Di Pietro (2010, p. 661):

por sua evidente injustiça: se o Estado deve tutelar o direito, não pode deixar de responder quando, por sua ação ou omissão, causar danos a terceiros, mesmo porque, sendo pessoa jurídica, é titular de direitos e obrigações.

Segundo a Di Pietro (2010), essa teoria foi adotada nos Estados absolutos, sobre a qual se sustentava na ideia da soberania estatal, de que ninguém está acima dele, sendo assim, não podendo agir contra si mesmo, ou seja, o Estado

se encontrava em uma posição superior aos seus administrados não respondendo pelas suas condutas.

1.1.2 Teoria Civilista

Com a teoria civilista houve uma grande evolução em relação a teoria da irresponsabilidade, pois, como bem diz Cavalieri Filho (2012, p. 252), “o Estado como sujeito de direitos e obrigação não pode se eximir de ressarcir o dano que causou na esfera jurídica de outrem, inexistindo justificativa que o desobriga de reparar”.

No entanto, essa teoria, como o próprio nome diz, estava apoiada no Direito Civil, nos Estados que a adotam o prejudicado tem o dever de demonstrar o dano causado.

1.1.3 Teoria Publicista

Aqui a responsabilidade estatal está apoiada no Direito Público, nascendo a responsabilidade objetiva do Estado, tal medida está baseada nos:

princípios da equidade e da igualdade de ônus e encargos sociais. Se a atividade administrativa do Estado é exercida em prol da coletividade, se traz benefícios para todos, justo é, também, que todos respondam pelos seus ônus, a serem custeados pelos impostos. O que não tem sentido, nem amparo jurídico, é fazer com que um ou apenas alguns administrados sofram todas as consequências danosas da atividade administrativa. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 256).

Ainda, segundo o entendimento da Di Pietro (2010), nomeia-se como responsabilidade objetiva do Estado, pois é imprescindível a análise da culpa do causador do dano, bastando somente a demonstração do nexo entre a conduta e o dano causado.

2. REFORÇO A TESE DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO

2.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL

O inciso LXXV, do art. 5 da Constituição Federal de 1988, traz previsão de reparação de danos causados por erros judiciais no âmbito penal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

...

Sendo assim, no âmbito penal, é cristalino, na jurisprudência e na doutrina, o dever do Estado de indenizar pelas condutas previstas no inciso acima mencionado, ou seja, a dúvida que resta quando a responsabilização do judiciário decorre da suposta falta de previsão legal quanto aos demais casos, argumento esse que não se sustenta, pois o constituinte originário deu força genérica ao § 6º do art. 36 da CF/88 (GAZOTO, 1999).

Ainda cabe ressaltar que a atividade estatal é pautada pelas normas e princípios contidos no Direito pátrio, não podendo sua atuação ser fora dessas regras preestabelecidas, podendo atuar somente quando a lei o permite, é o que se entende do princípio da legalidade, conforme nos ensina Filho:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO, 2011, p. 19).

Pois bem, o art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, afirma que o Estado responde objetivamente aos danos causados pelos seus agentes, não limitando abrangência desta responsabilidade entre os Poderes do Estado, aplicando-se a regra as três divisões Estatais, Executivo, Legislativo e Judiciário, como se pode observar na transcrição abaixo da já mencionado norma constitucional:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

...

O Constituinte usou o termo “agente” abrangendo todas as categorias de pessoas que atuam em nome do Estado, não distinguindo as modalidades de servidores públicos, conforme leciona:

agentes ... [são] “todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal” (Hely Lopes Meirelles, ob. cit., 28ª ed., p.73). Nesta categoria incluem-se, sem dúvidas, não somente os membros do Poder Judiciário como agentes políticos, como, também, os serventuários e auxiliares da Justiça em geral, vez que desempenham funções estatais. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 291).

Quanto ao serviço público, a entrega jurisdicional, segundo alguns autores, é serviço público essencial, prestados pelos magistrados à sociedade que vai até o poder judiciário solicitar a resolução de suas lides de forma justa, sem que suas lides tragam mais danos ao seu patrimônio. Sendo assim, a prestação de serviço público exercida pelo poder Judiciário enseja responsabilidade objetiva do Estado pelos erros emanados por este poder, conforme leciona Silva:

[...] o Estado, no desempenho da função jurisdicional, desenvolve um serviço público - o que temos por irrecusável e óbvio – depreende-se que o Estado-jurisdição é tão responsável pelos seus atos lesivos, quanto o é, no respeitante aos seus, o Estado-administração. Realmente, todo serviço público implica a idéia de responsabilidade de quem o executa, em qualquer modalidade, em face da jurisdicização da atividade estatal e da submissão do Estado ao Direito, nos moldes do constitucionalismo subsequente à Revolução Francesa (SILVA, 1985, p. 119).

Ainda, como o Estado trouxe para si a prestação jurisdicional e conseqüentemente vedou aos administrados a autotutela, tipificando-a como crimes têm, assim, a atividade judiciária como uma típica prestação de serviço essencial prestado pelo Poder Judiciário, que deve responder pelos danos provenientes de seus agentes (Annoni, 2003).

Pois bem, sendo os magistrados prestadores de serviços públicos e, ainda, mesmo que sejam considerados agentes políticos, entram na regra do § 6º, do art. 37 da CF/88, sendo, portanto, o Estado responsável pelos danos que suas condutas, desde que motivadas por erros, causarem a terceiros.

2.2 RESPONSABILIZAÇÃO

A responsabilização trata-se da efetiva reparação dos danos decorrentes das condutas que gerou a diminuição do patrimônio do administrado prejudicado. Essas condutas podem ter sido cometidas com ou sem o dolo, restando somente à ação regressiva em relação ao agente que teve a intenção de causar o dano. Di Pietro diz que a reparação poderá ser realizada pela via administrativa desde que o ente reconheça a sua culpa e haja entendimento entre as partes quanto ao valor da indenização. Caso contrário, o prejudicado deverá recorrer à via judicial contra a pessoa jurídica responsável pelo dano (DI PIETRO, 2012).

Sendo este o entendimento de Meireles:

A reparação do dano causado pela Administração a terceiros obtém-se amigavelmente ou por meio da ação de indenização, e, uma vez indenizada a lesão da vítima, fica a entidade pública com o direito de voltar-se contra o servidor culpado para haver dele o despendido, através da ação regressiva autorizada pelo § 6 do art. 37 da CF. (MEIRELES, 2009, p.666).

Vale frisar que o Estado responde objetivamente, não restando à efetiva necessidade de comprovação de culpa pela parte que sofreu o dano, bastando somente à comprovação do “nexo causal entre o fato (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante [...]”, se comprovados, “surge naturalmente a obrigação de indenizar” (MEIRELES, 2009, p. 666).

Como observado, quando se falar nas hipóteses do inciso LXXV do art. 5 da CF/88, é cristalino a reparação do dano devidamente comprovado por ação rescisória ou revisão criminal, mas Filho (2012, p. 294) destaca que nem “sempre será necessária a ação rescisória ou a revisão criminal para que possa ter lugar a indenização por erro judicial”, desde que o erro seja evidente, como prisão sem formalidades legais, excesso de tempo de prisão por omissão, esquecimento ou equívoco entre outros erros.

O grande desafio da responsabilização dos danos decorrentes do judiciário encontra-se nas demais condutas típicas do Poder Judicial, grande parte da doutrina afirma a falta de previsão legal para os demais casos, porém ficará caracterizada a regra genérica contida no § 6º do art. 37 da CF/88, ficando o Estado obrigado a reparar os danos de forma objetiva, pois, como ditador da Lei, só resta a ele o cumprimento da norma.

3. RESPONSABILIDADE POR ATOS JURISDICIONAIS

3.1 ATOS JUDICIAIS E ATOS JUDICIÁRIOS

O Estado é dividido em três grandes Poderes contendo cada um funções devidamente individualizadas. Essa forma de organização estatal foi idealizada para que não ocorresse a concentração de poder em uma só pessoa ou grupo de pessoas, garantindo assim o efetivo gozo das garantias individuais, por meio de um sistema de freios e contrapesos.

Os três poderes atuam de forma independente e harmônica entre si, exercendo funções que podem ser classificadas entre típicas e atípicas. Ao poder executivos em sua função típicas têm-se os atos de administração, de chefia de Estado e de Governo e na atípica atos de natureza legislativa e judiciária, já em relação ao poder legislativo sua função típica e a legislativa, criação de normas e como função atípica as funções de natureza judiciária e executivas, administrativas.

No judiciário não é diferente, a sua função típica é atividade jurisdicional, buscando a pacificação dos conflitos de interesses, mediante o devido processo legal, onde ao final, substituirá a vontade das partes, pautado nas normas e princípios do Direito. Já a função atípica do Judiciário se caracteriza nas atividades meramente administrativas e legislativas.

A saber, na área administrativa tem-se a concessão de licenças, férias ou outros benefícios aos seus servidores ou membros, no campo legislativo, quando o poder judiciário edita normas regimentais, por exemplo.

Quanto à responsabilização dos atos atípicos do Poder Judiciário, utiliza-se a regra geral, ou seja, a responsabilidade objetiva do Estado, desde que presente os requisitos legais, como o nexo causal entre a conduta e o dano sofrido.

Quando se fala da responsabilização dos danos decorrentes das funções típicas do judiciário, a ideia majoritária é a da irresponsabilidade do Estado, salvo em casos previstos em lei (Art. 5, LXXV, CF/88). Essa irresponsabilidade é solidificada em algumas teses que se verá a seguir.

3.2 OBSTÁCULOS À RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO

Como já exposto, a responsabilidade da administração pública por danos causados aos seus administrados é amplamente aceitável, não restando qualquer dúvida quanto ao efetivo dever do Poder Executivo, e os seus concessionários, de reparar o dano causado à esfera jurídica de terceiro. Esse não é o mesmo entendimento que se aplica a outro Poder do Estado, qual seja, o Judiciário, sendo assim, “a irresponsabilidade dos danos causados pelos atos judiciais é o último reduto da irresponsabilidade civil do Estado” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 289).

A grande discussão que existe quando se fala em Responsabilidade Civil do Estado é em relação aos danos causados pelo Judiciário. Segundo Di Pietro (2010), aqueles que advogam a ideia da irresponsabilidade alegam que:

- I O Poder Judiciário é soberano;
- II Independência da magistratura;
- III O juiz não é servidor público;
- IV A indenização infringiria a segurança jurídica e a imutabilidade da coisa julgada;

3.2.1 O Poder Judiciário é soberano

O argumento de que o Poder Judiciário é soberano não se sustenta, pois a soberania é do Estado e não dos Poderes que o compõem. Filho leciona:

(...) soberano é o Estado como um todo, como entidade titular máxima do poder político. Os três Poderes, não obstante exerçam suas atribuições como componentes do Estado, e o façam em seu nome, não são soberanos. Apenas implementam e tornam factível, na medida em que exerce as suas funções, a soberania estatal. Nesse mister estão em pé de igualdade, o que importa dizer que o juiz é órgão do Estado como qualquer colégio legislativo ou autoridade executiva. Destarte, a prevalecer a tese da irresponsabilidade fundada na soberania do Judiciário, seria ela também aplicável ao Executivo, em relação ao qual ninguém mais admite o privilégio. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 290).

Sendo assim, tal argumento não se sustenta, pois a soberania não é de um dos três poderes, e sim do Estado, ou seja, a junção das três grandes funções.

Ainda, cabe registrar, “que, embora soberano, o Estado de Direito subordina-se à lei, sem abdicar à sua soberania” (FILHO, 2012, p. 291).

Ainda, Almeida, entende que mesmo tendo a ideia de que a jurisdição é a manifestação da soberania, o Estado não está desobrigado do dever de indenizar terceiros pelos prejuízos oriundos de seus atos (ALMEIDA, 2012).

3.2.2 O magistrado deve agir com independências as suas funções

Os que defendem a irresponsabilidade invocando a independência da magistratura, afirmam que o juiz deve atuar sem o temor que suas decisões ensejam a responsabilidade do Estado. O que não se sustenta, pois se trata de competência inerente a cada um dos Poderes estatais, podendo esse temor de causar danos no exercício de seus atributos atingirem o Executivo e o Legislativo, sendo que no primeiro não restam dúvidas quanto à responsabilização (DI PIETRO, 2012).

3.2.3 O Juiz não é servidor público

Os que advogam a teoria da irresponsabilidade defendem que os magistrados não são servidores públicos, “mas sim um órgão do Estado ou funcionário *sui generis*” (ALMEIDA, 2012).

Conforme sustenta o Juiz Mineiro Vitor Luis de Almeida, tal argumento não se mantém, pois o § 6º, art. 37 da CF/88 emprega o termo “agente”, incluindo todas as categorias de pessoas que, a qualquer título, prestam serviços ao Estado (ALMEIDA, 2012), *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(...)

Ainda, sobre o termo “agente”, o magistrado ocupa cargo público, criado por lei e se enquadra no conceito legal de sua categoria, ainda, o ingresso no funcionalismo público é por meio de concurso público (art. 37, II, CF/88), forma pela quais Servidores Públicos são inseridos nas atividades estatais, o que ocorre no ingresso do magistrado ao judiciário.

3.2.4 A indenização infringiria a segurança jurídica e a imutabilidade da coisa julgada

Essa ideia de que a indenização infringiria a segurança jurídica e a imutabilidade da coisa julgada é a mais sólida dos argumentos dos que são partidários da tese da irresponsabilidade do Poder Judiciário, pois segundo eles a coisa julgada visa garantir a segurança nas relações jurídicas, tornando a decisão como verdade inatacável, criando, assim, a sua própria “verdade”, não podendo assim, ensejar a responsabilização do Estado (CHAVES, 1996).

No entanto, na medida em que o direito brasileiro admite a ação rescisória e a revisão criminal, a coisa julgada sofre restrições (DI PIETRO, 2012). Ocorre que a indenização por erro judicial não infringiria a regra da coisa julgada, pois a ação de indenização não alteraria a relação das partes da decisão imutável que gerou o direito a indenização, mas sim, ocorreria a reparação do dano causado pelo erro jurisdicional, “uma vez que aquela [coisa julgada], além de se formar apenas entre as partes - sem incluir o Estado -, a segurança que dela resulta é em benefício dos interesses privados...” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 292).

CONCLUSÃO

O erro judiciário pode causar inúmeros danos como a condenação de alguém, por um crime que este não cometerá, o que gera problemas em diversos aspectos da vida do injustiçado, como a privação da liberdade, o convívio com a família e os danos que o cárcere causa ao injustamente apenado.

Da mesma forma se houver qualquer erro no judiciário que cause danos, deve ser passível a indenização, inclusive o art. 5, inciso LXXV, da Constituição Federal assegura a indenização dos danos causados pelo erro judicial o que reforça a tese que é devida à indenização.

Inclusive a norma do § 6º, art. 37 da Constituição Federal de 1988, determinar que os danos causados pelos agentes públicos sejam indenizados pelo Estado, independente de comprovação de culpa. O que parte da doutrina se questiona é se os magistrados seriam agentes públicos, uma vez que os poderes são separados o legislativo, o executivo e o judiciário.

Conclui-se, portanto, que o erro judicial é passível sim de responsabilização civil do Estado, como foi exposto ao longo do trabalho, enquanto a responsabilidade do magistrado se restringe em casos de culpa grave ou dolo.

Da mesma forma a indenização por erro judicial não infringiria a regra da coisa julgadas, pois a ação de indenização não alteraria a relação das partes da decisão imutável que gerou o direito de indenização pelo o que ocorreria é a reparação do dano causada pelo erro jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor Luís. *A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário sob a ótica do sistema lusófono*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496627> > Acesso em: 14 set.2020

BRASIL, *Supremo Tribunal Federal. Responsabilidade objetiva do Estado. Ato do Poder Judiciário*. Relator: Ministro Moreira Alves. 11. dez. 1992. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=111609>>. Acesso em: 20. set. 2020.

BRASIL. Código Civil (2002). *Código Civil Brasileiro*. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). *Código de Processo Civil Brasileiro*. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª. Ed. São Paulo. Atlas. 2010.

FILHO. Sergio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil*. Malheiros Editores, 2ª ed., 3ª tir., São Paulo: 2012.

MACERA, Paulo Henrique; MARRARA, Thiago. *Responsabilidade Civil do Estado por erro Judiciário: aspectos conceituais, doutrinários e jurisprudenciais*. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgac

ao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAdmCont_n.18.08.PDF> Acesso em: 15 set.2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35^a. Ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2009.